CÂMARA DOS DEPUTADOS CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

PROCESSO Nº 09/2023

(Representação nº 10/2023)

Em 33 108 1 23 to 20 h min.

Representante: Partido Liberal (PL)

Representada: Deputada Sâmia de Souza Bonfim

(PSOL/SP)

Relator: Deputado Gutemberg Reis (MDB-RJ)

PARECER PRELIMINAR

I-RELATÓRIO

O presente processo disciplinar originou-se da Representação nº 10, de 2023, que foi proposta pelo Partido Liberal (PL).

A representação foi recebida por este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e tem por objetivo a punição da Deputada Sâmia de Souza Bonfim (PSOL/SP), com fundamento no art. 4°, inciso I (abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional – art. 55, § 1°, da Constituição Federal), e no art. 5°, incisos I, II, III e X (perturbar a ordem das sessões da Câmara dos Deputados ou das reuniões de Comissão; praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa; praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara dos Deputados ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes; deixar de

observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º deste Código) c/c os incisos VII e IX do art. 3º (tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento; respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa), todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

A Representada apresentou defesa prévia junto ao Conselho de Ética, alegando, que em momento algum, proferiu ataques pessoais ou individualizados a parlamentares ou à instituição da Câmara dos Deputados, que somente formulou críticas à aprovação do requerimento de urgência relacionado a uma matéria legislativa trágica que, se transformada em lei, violará sobremaneira os direitos dos povos originários.

Ademais, afirmou que a representação não apresenta provas ou elementos concretos que demonstrem sua materialidade e autoria.

Por fim, asseverou que a sua conduta se encontra abarcada pela imunidade material, de forma que o presente processo deve ser arquivado já nesta fase de apreciação preliminar.

Eis o breve relatório.

Passa-se ao voto.

CÂMARA DOS DEPUTADOS II – VOTO

Consoante norma inserta no Código de Ética e Decoro Parlamentar, constitui competência deste Conselho, neste momento, manifestar-se sobre a aptidão e a justa causa da representação sub examine.

No que tange à aptidão, destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 55, § 2º¹, confere legitimidade, tão-somente, à Mesa da Câmara ou a Partido Político para que oferte representação perante este Conselho por quebra de decoro parlamentar. Em se tratando de Partido Político, apenas o seu Presidente, ou outra pessoa devidamente legitimada pelo Estatuto, pode atuar em nome da agremiação partidária a fim de ofertar a aludida representação.

No caso em análise, a exordial foi regularmente subscrita. Além disso, o partido acima identificado possui representação no Congresso Nacional, o que confere legitimidade ao Representante para que assinasse o pleito.

A Representada, por sua vez, é detentora de mandato de Deputada Federal, em pleno exercício de sua função, de forma que se encontra apta a ocupar o polo passivo da demanda.

Passemos agora a analisar a existência dos requisitos necessários para o prosseguimento da demanda.

Cumpre esclarecer que este Conselho deve aquilatar, nesta ocasião, a configuração de **justa causa**, que, por sua vez, possui três pilares: a) existência de indícios suficientes da autoria; b) prova da conduta descrita na inicial; e c) descrição de um fato aparentemente típico (ou seja, contrário ao decoro ou com ele incompatível).

Nesse ponto, ao examinar a gravação da mencionada sessão plenária, bem como as respectivas notas taquigráficas, não é possível atribuir à Deputada Representada o cometimento dos atos imputados pela inicial.

¹ Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

^{§ 2}º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Desse modo, é imperioso reconhecer que, com base nas provas trazidas pela Representação, não restam demonstradas a materialidade e a autoria da suposta ocorrência de ato atentatório ao decoro parlamentar.

E, ainda que estivessem comprovados esses dois elementos, entendemos que a conduta imputada à Representada estaria abarcada pela imunidade parlamentar.

Com efeito, inicialmente devemos destacar que, com a devida vênia aos que pensam de forma diversa, entendemos que a imunidade material prevista no art. 53 da Constituição Federal² não transfere um cheque em branco aos parlamentares para que digam absolutamente qualquer coisa sobre qualquer um.

Nesse mesmo sentido, o penalista Fernando Galvão sustenta que a imunidade material não abrange a responsabilidade disciplinar ou política do parlamentar, de forma que "uma manifestação inadequada pode levar o parlamentar a responder perante a própria casa legislativa por ofensa ao decoro da classe". Afinal, devese ter em conta que a imunidade material surgiu para proteger os parlamentares frente à intromissão de outros poderes, mas não em relação ao próprio poder a que pertence.

O próprio Supremo Tribunal Federal, aliás, já asseverou que "o excesso de linguagem pode configurar, em tese, quebra de decoro, a ensejar o controle político" (Pet 5647, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2015).

Em que pese, porém, entendamos que o excesso de linguagem pode configurar, em tese, quebra de decoro parlamentar, é preciso ter muito cuidado para que não se utilize desse expediente para "perseguir parlamentar ameaçando de cassação por sua atuação mais incisiva em relação ao governo ou aos seus pares"⁴.

Afinal, deve-se garantir aos congressistas as prerrogativas que lhes possibilitem emitir suas opiniões, sem que os atormente o receio de ser sancionado por isso, o que é imprescindível para o cumprimento da importantíssima missão constitucional que possuem.

² Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

GALVÃO, Fernando. Direito penal: parte geral. 6. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2015, p. 172.

SOARES, Alessandro. Processo de cassação do mandato parlamentar por quebra de decoro. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 64.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, apenas em casos excepcionais, de extrema gravidade, e que afetem a honra do Parlamento, é que as palavras proferidas podem configurar quebra de decoro parlamentar.

Feitas essas considerações e efetivada atenta análise do caso concreto, denota-se que, mesmo que estivesse comprovada a sua participação nos atos descritos pela Representação, a Representada não extrapolou os direitos inerentes ao mandato, atuando, assim, conforme as prerrogativas que possui, haja vista que, durante a votação em sessão plenária de uma importante matéria, teria utilizado da palavra para manifestar-se politicamente, consoante lhe permite o seu ofício.

E, em relação à manifestação política veiculada através da rede social *Twitter*, deve-se reconhecer que **não houve excesso de linguagem**, na medida em que a Representada explicitou, embora de forma incisiva, sua **opinião política** sobre a aludida matéria que estava na pauta de votação.

Assim, mesmo que não concordemos com as opiniões externadas de forma dura pela Representada, não podemos chegar a outra conclusão senão a de que a sua fala não configurou grave irregularidade no desempenho do seu mandato, tampouco afetou a dignidade da representação popular que lhe foi outorgada.

Por fim, urge explicar que, da análise dos julgamentos levados a efeito neste Conselho de Ética, verifica-se que houve o arquivamento das demais representações que veiculavam situações semelhantes, envolvendo a livre manifestação de Deputados, o que nos leva a adotar, em razão do postulado da isonomia, o mesmo posicionamento na presente hipótese.

Efetuadas tais digressões, conclui-se que, diante da inexistência de justa causa, impõe-se o término do processo.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista o teor dos fundamentos acima alinhavados, **VOTO** pela **ausência de justa causa** para o acolhimento da Representação proposta pelo Partido Liberal (PL) em face da Deputada Sâmia de Souza Bonfim (PSOL/SP), **arquivando-se**, por conseguinte, o presente expediente.

Sala do Conselho, em 23 de agosto de 2023.

Deputado Gutemberg Reis

Gerenley stir un Oplini:

RELATOR